



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13805.006056/96-15
Recurso nº 204.692 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.533 – 3ª Turma
Sessão de 19 de novembro de 2009
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/11/1992 a 31/12/1995

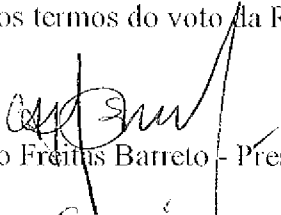
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL RECURSO ESPECIAL
ADMISSIBILIDADE REQUISITOS FORMAIS.

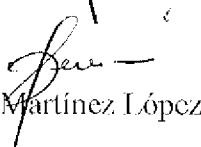
Inadmissível a contrariedade à lei, de lei revogada ou estranha à matéria.
Recurso de fundamentação vinculada, inexistindo a referência, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo Cardozo Miranda, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela então Portaria nº 55, de 12/03/98, contra decisão consubstanciada em acórdão da então Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que definiu que a confecção de cartões magnéticos não se enquadra na hipótese de incidência do IPI.

O caso se processou da seguinte forma:

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o IPI sobre a confecção de cartões magnéticos, relativamente aos períodos de 11/1992 a 12/1995.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve parcialmente o lançamento, sendo que na parte procedente à contribuinte houve redução da multa aplicada (AD 01/97).

Inconformada com a manutenção do lançamento, a contribuinte interpôs recurso voluntário, o qual foi provido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu que a confecção de cartões de plástico com tarja magnética, vendidos a clientes finais, consiste na prestação de um serviço de composição gráfica, e não de industrialização, não se enquadrando na hipótese de incidência do IPI.

A ementa da decisão recorrida, na parte objeto de recurso, possui a seguinte redação:

Ementa CARTÃO MAGNÉTICO SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA

A confecção de cartões de plástico (PVC) com tarja magnética, comumente denominados "cartões magnéticos", vendidos a clientes finais consiste na prestação de um serviço de composição gráfica e não se enquadra na hipótese de incidência do IPI.

Recurso Provido

Não se conformando com o resultado, a Fazenda Nacional, por seu procurador, interpôs Recurso Especial fundamentando suas razões no fato de não ter sido a decisão unânime e na ocorrência de contrariedade ao artigo 8º, § 1º do "Decreto nº 406/68" e aos artigos 481 e 593 do Código Civil.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 201-394/07, de fl. 134/135, após análise dos requisitos de admissibilidade.



A interessada, devidamente cientificada, não apresentou contra-razões.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

(i) aspecto temporal:

Quanto à admissibilidade, cabe esclarecer que, embora a alteração do artigo 37 do Decreto n.º 70.235/1972, pela Lei n.º 11.941/2009, e a publicação da Portaria n.º 256/2009, que criou o novo Regimento Interno do CARF, quando deixa de existir o recurso especial fundamentado em contrariedade à lei, o presente recurso especial foi interposto quando ainda vigente a legislação anterior, razão porque, sob o aspecto exclusivamente temporal, nenhuma irregularidade processual há.

(ii) contrariedade à lei

O recurso interposto está assim fundamentado (fl.129):

I- DO CABIMENTO DO RECURSO

O julgado deve ser reformado, nos termos do art. 15, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por afronta aos arts Decreto n.º 406/68, art 8º, § 1º, atribuindo-lhe interpretação extensiva e ofensiva aos artigos 481 e 593 do Código Civil, que tratam respectivamente do contrato de compra e venda de prestação de serviços, como se demonstrará

Verifica-se da transcrição acima, ter a fundamentação do recurso especial recaído na contrariedade ao artigo 8º, § 1º do Decreto-Lei n.º 406/68 -- equivocadamente apontado pela D. Procuradoria como Decreto n.º 406/68, e aos artigos 481 e 593 do Código Civil.

Em primeiro lugar, cabe transcrever a legislação alegadamente ofendida:

Decreto-Lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968

(...)



Art 8º O imposto, de competência dos Municípios, sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista anexa

§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadoria.

§ 2º O fornecimento de mercadoria com prestação de serviços não especificados na lista fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias

(ARTIGO REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31.7.2003)¹

- Código Civil

Art. 481 Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro

Art. 593 A prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo

Ao contrário do despacho nº 201-394/07, de fl. 134/135, penso equivocada a citação da legislação apontada pelo respeitável Procurador. De sorte, não há como invocar a ocorrência de qualquer contrariedade à legislação apontada.

Explico.

A começar pelo Decreto nº 406/1968, ou seja, Decreto-Lei nº 406/1968. Sucede que o artigo 8º do Decreto-lei nº 406/1968 fora revogado pela Lei Complementar nº 116/03, e o recurso especial data de 25/07/2007, posterior, portanto, à revogação. Não pode pretender a D. Procuradoria fundamentar seu recurso em legislação inexistente e que, por essa condição, não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico, seja ele a favor ou contra qualquer ato, fato ou legislação. Inadmissível a contrariedade à lei, de lei não mencionada.

Quanto aos artigos 481 e 593 do Código Civil, melhor sorte não resta à D. Procuradoria eis que um artigo simplesmente define contrato de compra e venda e o outro, referente à prestação de serviços, indica que “a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, rege-se-á pelas disposições deste Capítulo”.

Não pode pretender a D. Procuradoria fundamentar seu recurso de contrariedade à lei, em legislação revogada ou estranha à matéria para comprovar a referida contrariedade.

CONCLUSÃO:

Por se tratar o recurso especial de contrariedade à lei de recurso de fundamentação vinculada, inexistindo a referência, o mesmo não deve ser conhecido.

¹ - LC 116/2003- Art. 10 Ficam revogados os arts. 8o, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei no 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3o do Decreto-Lei no 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar no 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei no 7 192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar no 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar no 100, de 22 de dezembro de 1999.



Especial.

Por todo o acima exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso


Maria Teresa Martínez López